



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PEC 110/2019
00174

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 150 da Constituição Federal, alterado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

“Art. 150.....

.....

VII – instituir isenções de tributos que beneficiem exclusivamente setores ou atividades econômicas que produzam grande impacto negativo sobre o meio ambiente e o clima, conforme definido por Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, por meio da inclusão do inciso VII no artigo 150 da Constituição Federal, vedar a possibilidade de instituição de isenções de tributos que beneficiem setores da economia que produzem grandes e graves impactos negativos sobre o meio ambiente e o clima.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei 12.187, de 2009, já determina, em seu artigo 6º, que devem ser aplicadas “medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica”.

É preciso recordar que, historicamente, os incentivos fiscais concedidos pelo governo brasileiro favoreceram o aumento expressivo das emissões de GEE pelos setores de energia, da agropecuária e dos transportes.



SF/22010.78240-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

É possível, inclusive, mensurar a “pegada” climática da atual Política Tributária Brasileira, com vistas a direcionar a necessária transição rumo à sustentabilidade.

Analizando a série histórica de 2004 a 2013, com base em dados oficiais, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam) concluiu que a Política Tributária Brasileira caminha em grave oposição ao desenvolvimento sustentável, pois houve volume expressivo de incentivos oferecidos pelo governo federal a atividades altamente emissoras de CO₂.¹

Ao fazer um balanço dos subsídios historicamente concedidos aos combustíveis fósseis, com o objetivo de **conhecer e avaliar quais subsídios são mais custosos, danosos e de reforma mais factível**, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) constatou que a média anual de subsídios aos setores de petróleo, gás e carvão, no período de 2013 a 2017, foi da ordem de R\$ 68,6 bilhões/ano, ou seja, 1% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, somando ao final do período R\$ 309,36 bilhões por gastos tributários e R\$ 33,33 bilhões por gastos diretos. Ao considerar somente o ano de 2018, o Inesc demonstrou que o Brasil teria arrecadado R\$ 22,89 bilhões a mais em impostos caso fossem retirados esses subsídios, mesmo mantendo-se o patamar atual de produção de petróleo.²

Portanto, para que possamos implementar de fato a PNMC e cumprir nossos compromissos quanto à redução da emissão de GEE, é fundamental incluir vedação expressa na Constituição Federal à possibilidade de instituição de benefícios fiscais a setores que produzem graves impactos negativos sobre o meio ambiente e o clima e estejam em desacordo com essas metas de redução de emissão de GEE.

¹ IPAM. **Política Tributária Brasileira e sua "Pegada" Climática: por uma transição rumo à sustentabilidade**. Brasília: Ipam, 2014. Conforme o estudo, as emissões somadas dos setores de energia e agropecuária representam 67% das emissões nacionais de GEE. Simultaneamente, o gasto tributário (por renúncia fiscal) com o setor de energia foi o que mais cresceu entre 2004 e 2013, com taxas anuais de 69%, em média. Já a renúncia fiscal do setor automobilístico foi de 18% ao ano para o mesmo período. Por fim, para o setor de agricultura, este aumento foi de 38%. Mas, se considerarmos somente os gastos tributários voltados para o setor de agricultura entre 2006 e 2010, verifica-se que eles aumentaram 62% e alcançaram a marca de mais de R\$ 12 bilhões em 2012.

² INESC. *Subsídios aos Combustíveis Fósseis no Brasil em 2018: Conhecer, Avaliar, Reformar*. Brasília: Inesc, 2019.



SF/2010.78240-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22010.78240-06